



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/000.589/90-19

mfma

Sessão de 28 de maio de 1992

ACORDÃO Nº .103-12.336

Recurso nº: 65.892 - IRF-ANO DE 1987

Recorrente: COWAPP ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

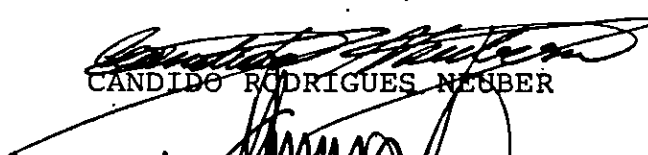
IR FONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL 2.065/83 - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

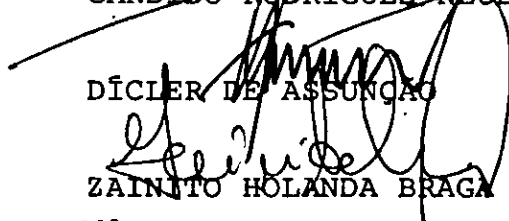
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COWAPP ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992

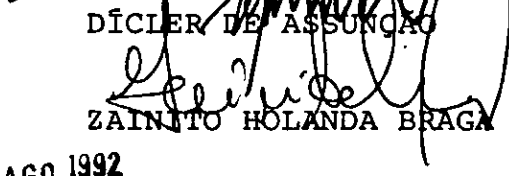

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10166/000.588/90-56, contra a mesma pessoa jurídica, Cowapp Engenharia Ltda., cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 32), o que foi concedido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls.33/43) e recurso (fls.77/78), a empresa reporta-se às preliminares suscitadas no processo matriz e ao fato de tratar-se de processo reflexo.

Às fls. 59 a contribuinte foi notificada de que era reconhecido o engano na descrição dos fatos quanto à tributação das notas fiscais ilegítimas, bem como, no enquadramento legal que ora se ratificava. Foi aberto prazo para que fosse apresentada nova impugnação.

Na petição de fls. 60/64, a autuada, apresentou recurso voluntário à essa Câmara, que foi apreciado pela autoridade monocrática como aditamento à defesa. Nesta peça, a contribuinte, requereu a nulidade da decisão ora recorrida, alegando ter sido proferida por autoridade incompetente.

A decisão monocrática (fls. 73) e a informação fiscal (fls. 47/57) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, relator

Recurso tempestivo (fls. 77/78), devendo, pois, ser conhecido.

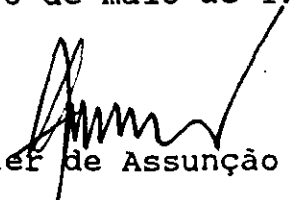
Pelo acórdão nº 103-12.315, de 27 de maio de 1.992, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 28 de maio de 1.992.


Conselheiro Dicleir de Assunção - Relator

